



Banco do  
Conhecimento



# RECLAMAÇÕES – TURMAS RECURSAIS

*Reclamações que tratam de controvérsias envolvendo Acórdãos das Turmas Recursais e a Jurisprudência do STJ*

Banco do Conhecimento/ Reclamações - Turmas Recursais

Tabela ordenada por Unidade da Federação/ Número da Reclamação

## Legislação relacionada

### CÍVEL

**Legalidade na cobrança de pulsos além da franquia pelo uso de serviços de telefonia fixa.**

Reclamação 3914/BA

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Processo remetido ao STF (nº de controle 78742) em 18/03/2013
- ✓ Decurso de prazo para resposta do(s) agravado(s) em 13/03/2013
- ✓ Despacho publicado em 21/02/2013
- ✓ Decisão publicada em 17/12/2012
- ✓ Decurso de prazo para contrarrazões em 27/11/2012
- ✓ Acórdão publicado em 03/10/2012
- ✓ Resultado de julgamento final em 26/09/2012
- ✓ Acórdão publicado em 21/08/2012
- ✓ Resultado de julgamento final em 08/08/2012
- ✓ Decurso de prazo para recurso da r. decisão em 18/11/2010
- ✓ Decisão publicada em 26/10/2010
- ✓ Decisão publicada em 04/10/2010
- ✓ Despacho publicado em 30/08/2010
- ✓ Decisão publicada em 19/03/2010
- ✓ Despacho publicado em 25/02/2010

**Legalidade da cobrança de tarifa básica de assinatura realizada pela concessionária de serviço de telefonia.**

Reclamação 3924/BA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS – RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CABIMENTO EXCEPCIONAL – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA – LEGALIDADE.

## CÍVEL

1. Nos termos do decidido nos autos do EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. Ellen Gracie (Plenário, j. 26.8.2009), compete ao STJ conhecer de reclamação destinada a dirimir controvérsia entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte firmada em julgamento de recurso especial. Resolução nº 12/2009 do STJ.
2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.
3. Reclamação julgada procedente.

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Arquivado Definitivamente em 08/05/2014
- ✓ Processo remetido ao STF (nº de controle 97601) em 08/08/2013
- ✓ [Despacho publicado em 24/06/2013](#)
- ✓ [Decisão publicada em 16/05/2013](#)
- ✓ [Acórdão publicado em 14/02/2013](#)
- ✓ Resultado de julgamento final em 12/12/2012
- ✓ Resultado de julgamento final em 14/03/2011
- ✓ [Acórdão publicado em 04/08/2010](#)
- ✓ Resultado de julgamento final em 23/06/2010
- ✓ Decurso de prazo para prestar informações (TJ/BA e Corregedoria respectiva) em 20/04/2010
- ✓ [Decisão publicada em 16/03/2010](#)
- ✓ [Decisão publicada em 09/03/2010](#)
- ✓ [Decisão publicada em 03/03/2010](#)

Observação: Ver também Reclamações 8852/PB e 8861/PB

### Crime de Falsa identidade

Reclamação 4526/DF  
AVISO TJ nº 91, de 29/09/2010

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 STJ. FALSA DECLARAÇÃO DE IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AUTODEFESA E DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

I . Reclamação proposta nos moldes determinados na Resolução nº 12/2009 do STJ, através da qual o reclamante requer a cassação do acórdão reclamado, a fim de fazer prevalecer a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte no sentido da inexistência de crime na conduta de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial em face do princípio constitucional da autodefesa compreendido no de permanecer calado conforme disposto no art. 5º, LXIII da Constituição.

I I . Ao declarar a falsa identidade, em hipótese em que não fica patente o propósito de obter vantagem, a conduta revela-se atípica em face do art. 307, CP.

I I I . Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que o reclamante mentiu para defender-se.

IV. Exercício de direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo devidamente reconhecido.

V. Atipicidade da conduta por ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo ("para obter em proveito próprio") e do elemento normativo ("vantagem").

VI. Decisão da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal que, no caso concreto, aplicou o art. 307 CP à conduta atípica.

VII. Reclamação procedente porque, ante os fatos da causa, o acórdão da 2ª Turma Recursal contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Liminar mantida

## CÍVEL

apenas em relação ao reclamante, revogada quanto ao mais.

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- Acórdão transitado em julgado em 24/02/2014
- **Acórdão publicado em 09/12/2013**
- Resultado de julgamento em 27/11/2013
- **Despacho publicado no DJE em 28/11/2011**
- Decurso de prazo para contrarrazões em 21/11/2011
- **Acórdão publicado em 30/08/2011**
- Resultado de julgamento final em 08/06/2011
- **Decisão publicada em 30/05/2011**
- **Decisão publicada em 23/09/2010**

**Devolução do indébito em dobro mediante demonstração de má-fé do credor.**

Reclamação 7247/DF

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Processo eletrônico arquivado em 02/12/2011
- ✓ Decisão transitada em julgado em 02/12/2011
- ✓ **Decisão publicada em 09/11/2011**

Observação: Ver também Reclamações 7047/MG e 4892/PR

**“Direito a indenização do seguro deve ser imputado a conduta direta do segurado e não a terceiros”**

Reclamação 3812/ES

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ **Acórdão publicado em 12/12/2012**
- ✓ Resultado de julgamento final em 23/11/2011
- ✓ Resultado de julgamento final em 09/11/2011
- ✓ Resultado de julgamento final em 26/10/2011
- ✓ Resultado de julgamento final em 08/06/2011
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 23/03/2010
- ✓ **Decisão publicada em 10/03/2010**
- ✓ **Decisão publicada em 30/11/2009**

**Prazo para devolução das parcelas pagas ao consorciado que se retira antecipadamente do grupo. (\*)**

Reclamação 3752/GO

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento,

## CÍVEL

no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”. - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida.

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 30/09/2010
- ✓ **Acórdão publicado em 25/08/2010**
- ✓ Resultado de julgamento final em 26/05/2010
- ✓ Resultado de julgamento parcial em 10/03/2010
- ✓ **Decisão publicada em 01/02/2010**
- ✓ **Despacho publicado em 20/11/2009**
- ✓ Resultado de julgamento parcial em 11/11/2009

Observação: Ver também Reclamação 7139/RJ

### Pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT e o grau de invalidez apurado.

Reclamação 10093/MA

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 21/03/2013
- ✓ **Acórdão publicado em 01/02/2013**
- ✓ Resultado de julgamento final em 12/12/2012
- ✓ Decurso de prazo para recurso em 11/10/2012
- ✓ **Decisão publicada em 03/10/2012**

Observação: Ver também Reclamações 5410/MT e 5454/MT

### Cobrança de valores pagos a título de pulsos excedentes

Reclamação 3976/MG

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige que a petição ajuizada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado, seja apresentada tempestivamente e não decorra de erro grosseiro ou má-fé. Caso contrário, não será possível admitir um pelo outro. Precedentes.

2. In casu, a decisão monocrática foi considerada publicada em 23.4.2010 e o pedido de

## CÍVEL

reconsideração protocolizado somente em 6.7.2010, posteriormente, portanto, ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC.  
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 31/05/2013
- ✓ **Acórdão publicado em 18/04/2013**
- ✓ Resultado de julgamento final em 10/04/2013
- ✓ Resultado de julgamento parcial em 09/11/2011
- ✓ Decurso de prazo para recurso da r. decisão em 15/09/2011
- ✓ **Decisão publicada em 29/08/2011**
- ✓ **Decisão publicada em 24/02/2011**
- ✓ **Acórdão publicado em 02/12/2010**
- ✓ Resultado de julgamento final em 24/11/2010
- ✓ Decurso de prazo para recurso da r. decisão em 14/05/2010
- ✓ **Decisão publicada em 23/04/2010**
- ✓ **Decisão publicada em 19/03/2010**

### **Inexistência de débito e apenas um apontamento não caracterizam a hipótese da Súmula 385/STJ (\*)**

Reclamação 4574/MG

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE SILIMITUDE ENTRE AS HIPÓTESES.

1. A Súmula 385/STJ foi editada a partir de precedentes que reputavam indevida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, na hipótese em que: (i) não há questionamento do débito, mas mera alegação de falta de prévia notificação; (ii) há, anteriormente, outros apontamentos legítimos em nome do devedor.
2. No caso concreto há apenas um apontamento anterior e o devedor questiona ambos em juízo, alegando inexistência do débito. Assim, a controvérsia se encontra fora do âmbito da Súmula 385/STJ.
3. Reclamação não conhecida.

### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 28/06/2011
- ✓ **Acórdão publicado em 20/05/2011**
- ✓ Resultado de julgamento final em 23/02/2011
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 06/10/2010
- ✓ **Decisão publicada em 15/09/2010**

### **Cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico fixo comutado**

Reclamação 4618/MG

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 734 DO STF.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A - CTBC, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição da República, contra decisão judicial de Turma Recursal de Juizado Especial Cível que teria ignorado a Súmula n. 356/STJ.
2. A verdadeira decisão reclamada não é a exarada em 24.8.2010, mas o acórdão anterior, em relação ao qual se manifesta a decisão singular de fl. 539 (e-STJ) e no qual

## CÍVEL

foi fincado o entendimento contrário à Súmula n. 356 desta Corte Superior.  
3. Aplicável, portanto, a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, a considerar que o acórdão mencionado transitou em julgado em 7.3.2009 (v. fl. 715, e-STJ).  
4. Reclamação extinta sem julgamento de mérito. Liminar revogada.

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 26/10/2011
- ✓ **Acórdão publicado em 22/09/2011**
- ✓ Resultado de julgamento final em 14/09/2011
- ✓ Decurso de prazo em 08/10/2010
- ✓ **Decisão publicada em 20/09/2010**

Observação: Ver também Reclamação 3918/PB

### **Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção júris tantum. Ônus da parte adversa. (\*)**

Reclamação 4909/MG

#### **EMENTA:**

##### Liminar:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI 1.060/50.

1. 'Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a declaração feita pelo interessado, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não carecendo tal declaração de maior dilação comprobatória'. (AgRg no Ag 1.009.703/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/5/08, DJe 16/6/08)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.253.967/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 02.08.10). Ainda na mesma esteira, são os seguintes julgados: EREsp 1.043.790/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 26.02.10; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJU de 22.09.03; AgRg no REsp 1.047.861/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 09.02.09; AgRg no Ag 945.153/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 17.11.08.

Analisando-se a questão no âmbito de um juízo perfunctório, verifico a plausibilidade do direito aduzido na inicial, pois há uma aparente discrepância entre o aresto da turma recursal e o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos acima mencionados.

Por outro lado, o perigo na demora também está presente, ante a iminência de execução do julgado reclamado. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão do processo nº 9404830.61.2009.813.0024 em trâmite perante a 4ª secretaria do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Belo Horizonte/MG até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem assim ao Presidente da Turma Recursal, prolator do acórdão reclamado, acerca da suspensão comunicando o processamento desta reclamação e solicitando informações.

##### Mérito:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação e cassou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 30/08/2011
- ✓ **Acórdão publicado em 30/06/2011**

## CÍVEL

- ✓ Resultado de julgamento final em 22/06/2011
- ✓ Decisão publicada em 02/12/2010

**Não pertinência de condenação em honorários  
sucumbenciais à parte adversa não  
representada por advogado.**

Reclamação 6975/MG

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 23/04/2013
- ✓ Acórdão publicado em 12/03/2013
- ✓ Resultado de julgamento final em 27/02/2013
- ✓ Decisão publicada em 16/08/2012
- ✓ Decisão publicada em 14/10/2011

**Devolução do indébito em dobro mediante demonstração de  
má-fé do credor.**

Reclamação 7047/MG

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 20/03/2013
- ✓ Despacho publicado em 01/12/2011
- ✓ Despacho publicado em 09/11/2011
- ✓ Decisão publicada em 28/10/2011

Observação: Ver também Reclamações 7247/DF e 4892/PR

**Legalidade de multa por descumprimento de ordem judicial  
cujo montante excede a alçada dos Juizados Especiais Cíveis**

Reclamação 9332/MG

**EMENTA:**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.  
EXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECLAMADO.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, isto é, com a impossibilidade de ser examinado por este Tribunal tema não apreciado pelo acórdão de origem.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## CÍVEL

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Arquivado definitivamente – 18/04/2016
- ✓ Transitado em Julgado em 13/04/2016
- ✓ **Ementa/Acórdão publicado em 02/03/2016**
- ✓ Proclamação Final de Julgamento: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."  
Petição Nº 525064/2015
- ✓ Ministério Público Federal intimado eletronicamente da(o) Ementa/Acórdão em 01/02/2016
- ✓ **Publicado Ementa /Acórdão em 16/11/2015**
- ✓ Proclamação Final de Julgamento: "A seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Herman Benjamim, Og Fernandes e Sergio Kukina, julgou procedente em parte a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

### Impenhorabilidade do bem de família

Reclamação 4374/MS

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.Reclamação provida.

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 22/08/2011
- ✓ **Acórdão publicado em 16/06/2011**
- ✓ Resultado de julgamento final em 08/06/2011
- ✓ **Acórdão publicado em 20/05/2011**
- ✓ **Resultado de julgamento final em 23/02/2011**
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 22/09/2010
- ✓ **Decisão publicada em 02/09/2010**

### Não sujeição das instituições financeiras em questões relacionadas aos juros remuneratórios, capitalização e comissão de permanência nos contratos de mútuo bancário.

Reclamação 4191/MT

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Decisão transitada em julgado em 13/10/2011
- ✓ **Decisão publicada em 22/09/2011**
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 18/06/2010
- ✓ **Decisão publicada em 28/05/2010**

## CÍVEL

### **Pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT e o grau de invalidez apurado.**

Reclamação 5410/MT

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 21/09/2011
- ✓ **Decisão publicada em 13/09/2011**
- ✓ **Decisão publicada em 29/08/2011**
- ✓ Decurso de prazo para recurso em 16/03/2011
- ✓ **Decisão publicada em 03/03/2011**

Reclamação 5454/MT

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 27/01/2012
- ✓ **Decisão publicada em 29/11/2011**
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 26/04/2011
- ✓ **Decisão publicada em 13/04/2011**

### **Aplicação da taxa média de mercado nos casos de constatação de abusividade na cobrança de juros**

Reclamação 5786/MT

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado 16/04/2012
- ✓ Acórdão publicado em 09/03/2012
- ✓ Resultado de julgamento final em 29/02/2012
- ✓ **Decisão publicada em 01/12/2011**
- ✓ Decurso do prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 24/05/2011
- ✓ **Decisão publicada em 13/05/2011**

### **Cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico fixo comutado**

Reclamação 3918/PB

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Arquivado Definitivamente em 11/09/2014
- ✓ Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal em 03/06/2014
- ✓ **Despacho publicado em 05/05/2014**
- ✓ **Despacho publicado em 03/04/2014**

## CÍVEL

- ✓ **Acórdão publicado em 18/09/2013**
- ✓ Resultado de julgamento final em 11/09/2013
- ✓ Decurso de prazo para prestar informações e para manifestações de eventuais interessados em 05/04/2013
- ✓ **Acórdão publicado em 25/03/2013**
- ✓ Resultado de julgamento final em 12/12/2012
- ✓ Resultado de julgamento parcial em 09/11/2011
- ✓ Resultado de julgamento parcial em 29/09/2010
- ✓ Resultado de julgamento parcial em 22/09/2010
- ✓ Resultado de julgamento parcial em 09/06/2010
- ✓ **Decisão publicada em 30/03/2010**
- ✓ **Decisão publicada em 22/02/2010**

Observação: Ver também Reclamação 4618/MG

**Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte não se fizer representar por advogados.**

Reclamação 3981/PB

**Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 13/02/2012
- ✓ **Decisão publicada em 07/12/2011**
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 13/04/2010
- ✓ **Decisão publicada em 26/03/2010**

**Legalidade da cobrança de tarifa básica de assinatura realizada pela concessionária de serviço de telefonia.**

Reclamação 8852/PB

**Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado 31/05/2013
- ✓ **Acórdão publicado em 18/04/2013**
- ✓ Resultado de julgamento final em 10/04/2013
- ✓ Decurso de prazo para prestar informações e para eventuais manifestações de interessados em 31/07/2012
- ✓ **Decisão publicada em 05/06/2012**
- ✓ **Decisão publicada em 25/05/2012**

Observação: Ver também Reclamação 3924/BA

Reclamação 8861/PB

**Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

## CÍVEL

- ✓ Arquivado Definitivamente em 16.02.2016
- ✓ Transitado em Julgado em 03/02/2016
- ✓ **Publicado EMENTA / ACORDÃO em 15/12/2015**
- ✓ Embargos de Declaração de TELEMAR NORTE LESTE S/A Não-acolhidos, por unanimidade, pela CORTE ESPECIAL Petição N°470443/2015 - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg na Rcl 8861 (200)
- ✓ **Publicado EMENTA / ACORDÃO em 16/10/2015**
- ✓ Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S/A e não-provido, por unanimidade, pela CORTE ESPECIAL Petição N°361112/2015 - AgRg no RE nos EDcl no AgRg na Rcl 8861 em 16.09.2015
- ✓ **Publicado despacho/decisão em 27.08.2015 – indeferido liminarmente RE**
- ✓ RE em 03.06.2015
- ✓ **Publicado Ementa/Acórdão Embargos de Declaração no AgRg em 21.05.2015 – por unanimidade - rejeitado**
- ✓ Embargos de Declaração em 17.04.2015
- ✓ **Ementa/Acórdão publicada em 10.04.2015 -por unanimidade não reconheceu o AgRg**
- ✓ AgRg em 10.02.2015
- ✓ **Publicação DESPACHO / DECISÃO em 05/02/2015**
- ✓ Julgado improcedente o pedido de TELEMAR NORTE LESTE S/A, OU SEJA, A RECLAMAÇÃO, RECONSIDERADA, AINDA, A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA em 03.02.2015
- ✓ Decurso de prazo para prestar informações e para eventuais manifestações de interessados em 31/07/2012
- ✓ **Decisão publicada em 01/06/2012**

Observação: Ver também Reclamação 3924/BA

### Limite de alçada (quarenta salários mínimos) para causas nos Juizados Especiais

Reclamação 7327/PE

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 19/08/2013
- ✓ **Acórdão publicado em 11/06/2013**
- ✓ Resultado de julgamento final em 22/05/2013
- ✓ **Decisão publicada em 19/03/2013**
- ✓ **Decisão publicada em 03/09/2012**
- ✓ **Despacho publicado em 23/08/2012**
- ✓ **Despacho publicado em 07/08/2012**
- ✓ Decurso de prazo para manifestação de eventuais interessados e informações da autoridade reclamada em 16/01/2012
- ✓ **Decisão publicada em 16/11/2011**

**Suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem com a cobrança de valores referentes a consumo na hipótese de ter sido verificada, unilateralmente, irregularidade do medidor.**

## CÍVEL

Reclamação 4016/PR

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 06/06/2011
- ✓ [Decisão publicada em 25/05/2011](#)
- ✓ [Despacho publicado em 04/05/2010](#)
- ✓ Decurso de prazo para recurso da r. decisão em 29/04/2010
- ✓ [Decisão publicada em 13/04/2010](#)

### **Devolução do indébito em dobro mediante demonstração de má-fé do credor.**

Reclamação 4892/PR

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR.

1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.
2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.
3. Reclamação procedente.

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 17/06/2011
- ✓ [Acórdão publicado em 11/05/2011](#)
- ✓ Resultado de julgamento final em 27/04/2011
- ✓ Decurso de prazo para recurso em 03/12/2010
- ✓ [Decisão publicada em 16/11/2010](#)

Observação: Ver também Reclamações 7247/DF e 7047/MG

### **Cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia**

Reclamação 5161/PR

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 23/04/2013
- ✓ [Acórdão publicado em 12/03/2013](#)
- ✓ Resultado de julgamento final em 27/02/2013
- ✓ Decurso de prazo para prestar informações e manifestações de eventuais interessados em 01/04/2011
- ✓ [Decisão publicada em 11/02/2011](#)

## CÍVEL

**Bloqueio de cartão de crédito quando em viagem do exterior. Suspensão somente do processo (0015968-4.2008.8.19.0061 e do MS 0001865-10.2009.8.19.9000)**

Reclamação 3893/RJ

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.
2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ.
3. Reclamação procedente.

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 07/08/2012
- ✓ **Acórdão publicado em 01/06/2012**
- ✓ Resultado de julgamento final em 23/05/2012
- ✓ Decurso do prazo para recurso em 03/03/2010
- ✓ **Decisão publicada em 18/02/2010**
- ✓ **Decisão publicada em 02/02/2010**

**Preparo Insuficiente – DESERÇÃO – necessidade de intimação do recorrente para suprimento do valor das custas.**

Reclamação 4278/RJ

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 01/06/2011
- ✓ **Decisão publicada em 09/05/2011**
- ✓ **Decisão publicada em 30/06/2010**

**Dano moral e manutenção em cadastro de proteção ao crédito, após quitação do débito.**

Reclamação 4904/RJ

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 22/03/2011
- ✓ **Decisão publicada em 28/02/2011**
- ✓ Decurso de prazo para recurso em 14/12/2010
- ✓ **Decisão publicada em 24/11/2010**

## CÍVEL

**Condenação ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de devedor em cadastro restritivos de crédito, apesar da existência de restrição anterior**

Reclamação 6485/RJ

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 16/09/2013
- ✓ [Decisão publicada em 27/08/2013](#)
- ✓ [Decisão publicada em 15/08/2011](#)
- ✓ [Despacho publicado em 03/08/2011](#)

**Prazo para devolução das parcelas pagas ao consorciado que se retira antecipadamente do grupo. (\*)**

Reclamação 7139/RJ

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 18/09/2013
- ✓ [Decisão publicada em 02/09/2013](#)
- ✓ Decurso de prazo para recurso em 23/11/2011
- ✓ [Decisão publicada em 24/10/2011](#)

Observação: Ver também Reclamação 3752/GO

**Competência da Justiça Federal para conhecer ações que envolvem a Fundação Habitacional do Exército – FHE (Súmula 324/STJ)**

[Reclamação 12726/RJ](#)

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Arquivado Definitivamente
- ✓ Transitado em Julgado em 28/08/2014
- ✓ [Publicado DESPACHO / DECISÃO em 05/08/2014](#)
- ✓ Admitida a Reclamação de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE, a fim de determinar à TERCEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que analise a questão da competência segundo a jurisprudência desta Corte em 04/08/2014
- ✓ Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com parecer do MPF em 24/10/2013
- ✓ Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com parecer do MPF em 23/09/2013

## CÍVEL

- ✓ Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) em 30.07.2013
- ✓ Certidão: Certifico que, até a presente data, não houve resposta aos ofícios enviados e reiterados aos Presidente do Tribunal de Justiça/RJ, ao Corregedor-Geral do TJ/RJ e ao Juiz Presidente da 3ª Turma do Colégio Recursal dos JECCs do Rio de Janeiro. Em 29/07/2013
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 24/06/2013
- ✓ **Decisão publicada em 10/06/2013**

### **Possibilidade da cobrança de tarifas bancárias regularmente previstas em contrato**

Reclamação 12748/RJ

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça**

- ✓ Arquivado Definitivamente em 25/03/2015
- ✓ Transitado em Julgado em 23/03/2015
- ✓ **Publicado DESPACHO/DECISÃO em 05/03/2015**
- ✓ Disponibilizado no DJ Eletrônico – DESPACHO/DECISÃO em 04/03/2015
- ✓ Julgado procedente o pedido da FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS para restabelecer a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê ou Boleto Bancário no Valor expressamente pactuado em 04/03/2015
- ✓ Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com as informações em 25/10/2013
- ✓ Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com as informações solicitadas em 07/08/2013
- ✓ Certidão: Autos físicos remetidos, nesta data, à Seção de Documentos Judiciários para eliminação em 09/07/2013
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 24/06/2013
- ✓ **Decisão publicada em 13/06/2013**
- ✓ Despacho em 13/06/2013

### **Impossibilidade de monitoramento e bloqueio no site de busca Google**

Reclamação 13499/RJ

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 13/02/2014
- ✓ **Decisão publicada em 17/12/2013**
- ✓ Decurso de prazo para recurso em 20/08/2013
- ✓ **Decisão publicada em 01/08/2013**

### **Cobrança de tarifas administrativas para concessão de créditos de contratos bancários**

Reclamação 13501/RJ

## CÍVEL

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça

- ✓ Decisão transitada em julgado em 08/10/2013
- ✓ [Decisão publicada em 19/09/2013](#)
- ✓ [Decurso de prazo para recurso em 20/08/2013](#)
- ✓ [Decisão publicada em 01/08/2013](#)

### Possibilidade de recebimento das diferenças salariais em decorrência de desvio de função

Reclamação 13619 RJ

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça

- ✓ Decurso de prazo para manifestações de eventuais interessados e para prestar informações em 12/09/2013
- ✓ [Decisão publicada em 01/08/2013](#)

### Cobrança de tarifas de esgoto e restituição em dobro dos valores pagos

Reclamação 13670/RJ

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça

- ✓ Decurso de prazo para manifestações de eventuais de interessados e para informações em 24/09/2013
- ✓ [Decisão publicada em 01/08/2013](#)

### Pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT e o grau de invalidez apurado

[Reclamação 20059/RJ](#)

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça

- ✓ Arquivamento Definitivo em 05/06/2015
- ✓ Transitado em Julgado em 01/06/2015
- ✓ [Publicado DESPACHO/DECISÃO em 06/05/2015](#)
- ✓ Disponibilizado no DJ Eletrônico em 05/05/2015
- ✓ Julgado Procedente o pedido de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A na reclamação para determinar que a TERCEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO analise o pleito indenizatório nos termos das jurisprudência desta Corte Superior em 05/05/2015
- ✓ [Decisão publicada em 16/09/2014](#)

## CÍVEL

Observação: Ver também Reclamações 10093/MA, 5410/MT e 5454/MT

### **Devolução das cobranças efetivamente pagas e ilegalmente cobradas pela Instituição Financeira**

Reclamação 21516/RJ

**Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça**

- ✓ **Publicado DESPACHO/DECISÃO em 20/09/2016**
- ✓ Juntada de Petição de Agravo Regimental nº 432586/2014
- ✓ **Decisão publicada em 17/11/2014**
- ✓ **Decisão publicada em 14/10/2014**

### **Inquéritos Policiais ou ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperação da pena-base**

Reclamação 24123/RJ

**EMENTA:**

(...)

2. As reclamações até então distribuídas, contudo, continuam a ser disciplinadas pela Resolução n. 12/2009-STJ, nos termos do art. 3º da Resolução n. 3/2016-STJ. 3. Evidenciado o descumprimento do comando da Súmula 444/STJ pelo acórdão reclamado, prolatado por Turma Recursal (art. 1º da Resolução n. 12/2009/STJ), que considera ações penais, sem notícia de trânsito em julgado, para exasperar a pena-base, fundamentada na valoração negativa da personalidade e da conduta social. 4. Cabimento, em tese, por consequência, da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez afastado o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para o indeferimento do aludido benefício, consubstanciado no estabelecimento do pena-base acima do mínimo. 5. Reclamação julgada procedente para determinar ao Tribunal de origem que proceda a nova dosimetria das penas, observado o disposto na Súmula 444/STJ, bem como examine a possibilidade de concessão da substituição das penas, afastada a justificativa de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Arquivado Definitivamente
- ✓ Transitado em Julgado em 29/08/2016
- ✓ **Publicado EMENTA / ACORDÃO em 27/06/2016**
- ✓ Julgado procedente o pedido, por unanimidade, pela TERCEIRA SEÇÃO
- ✓ **Publicado EMENTA / ACORDÃO em 01/07/2015 Petição Nº 167710/2015 – AgRg**
- ✓ Não conhecido o recurso, por unanimidade, pela TERCEIRA SEÇÃO Petição Nº 167710/2015 - AgRg na Rcl 24123 em 24/06/2015
- ✓ Protocolizada Petição (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 04/05/2015
- ✓ **Publicado DESPACHO / DECISÃO em 23/04/2015**
- ✓ Admitida a Reclamação em 22/04/2015
- ✓ Protocolizada Petição (originária) em 06/04/2015

**Vedação à impenhorabilidade da totalidade do bem de família e impossibilidade de desmembramento do imóvel**

## CÍVEL

### Reclamação 26.224/RR

#### **EMENTA:**

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, III, "F"). DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DE AUTORIDADE. DECISÃO RECLAMADA. MUDANÇA QUALITATIVA DA SITUAÇÃO JURÍDICA ANTES CONSIDERADA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Na data em que a decisão reclamada desta Corte, proferida no RESp 763.689/RR, foi publicada, a Lei municipal nº 244/1991 do Município de Boa Vista/RR, o principal suporte fático e jurídico no qual se assentou a compreensão de indivisibilidade do imóvel em discussão, já havia sido expressamente revogada por outra Lei do mesmo Município. 2. Desse modo, os fundamentos materiais da decisão desta Corte já se mostravam superados antes mesmo que essa viesse ao mundo jurídico, revelando que o que sobejou é apenas invólucro destituído de conteúdo que seja capaz de regular a relação jurídica litigiosa. 3. Reclamação desprovida.

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Publicado DESPACHO / DECISÃO em 21/11/2016 Petição Nº 466333/2016
- ✓ Indeferido(a) liminarmente em 16/11/2016
- ✓ Protocolizada Petição 466333/2016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO em 19/09/2016
- ✓ Publicado EMENTA / ACORDÃO em 26/08/2016 Petição Nº 261503/2016 - EDcl
- ✓ Proclamação Final de Julgamento: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator em 10/08/2016
- ✓ Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 261503/2016 em 03/06/2016
- ✓ Publicado EMENTA / ACORDÃO em 27/05/2016
- ✓ A Seção, por unanimidade, negou provimento à reclamação, tornando sem efeito liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator em 11/05/2016
- ✓ Conclusos para decisão com parecer do MPF de fls.165/169 e informações de fls. 109/156
- ✓ Publicado DESPACHO / DECISÃO em 07/08/2015

### **Prazo prescricional das ações em que se postula a restituição de tarifa de energia elétrica**

### Reclamação 3764/RS

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Arquivado Definitivamente em 03/09/2015
- ✓ Transitado em Julgado em 31/08/2015
- ✓ **Publicado EMENTA / ACORDÃO em 24/06/2015**
- ✓ Não conhecido o recurso de DALVA RODRIGUES DA SILVA, por unanimidade, pela SEGUNDA SEÇÃO Petição Nº176135/2015 - AgRg nos EDcl na Rcl 3764 Não reconhecido Recurso, por unanimidade pela Segunda Seção Petição nº 176135/2015 AgRg nos EDcl da Rcl 3764
- ✓ **Publicado DESPACHO / DECISÃO em 30/04/2015**
- ✓ Processo devolvido pelo Ministério Público Federal em 30/05/2012
- ✓ Certidão: Certifico que foram expedidos e enviados os ofícios de nº (s) 7579/2012-CD2S ao 7632/2012-CD2S e de nº 7639/2012-CD2S aos Presidentes e aos Corregedores de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando a Decisão do Exmo. Sr. Ministro Relator publicada no DJe do dia 16/05/2012.
- ✓ **Decisão publicada em 16/05/2012**
- ✓ Decurso de prazo para recurso em 12/03/2010

## CÍVEL

- ✓ [Decisões publicadas em 26/02/2010](#)
- ✓ [Decisão publicada em 11/12/2009](#)

**As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. (\*)**

Reclamação 4179/RS

**EMENTA:**

(...)

9.- A questão posta a exame, cinge-se a examinar se a conclusão do Acórdão da Turma Recursal Estadual, no sentido de que o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste (e-STJ fls. 100), estaria contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que as informações prestadas via internet não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

10.- A temática em debate, portanto, é de natureza processual, não sendo cabível sua análise em sede da Reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009.

11.- Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido da Reclamação. Revoga-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos.

**Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 12/05/2011
- ✓ [Decisão publicada em 12/04/2011](#)
- ✓ Decurso de prazo para Recurso com relação à decisão publicada, em 18/06/2010
- ✓ [Decisão publicada em 31/05/2010](#)

**Não se pode considerar inexistente recurso - e, conseqüentemente, deixar de conhecê-lo - por ausência ou invalidade de procuração referente à capacidade postulatória de patrono sem, antes, aplicar-se a regra do art. 13 do CPC (abrir à parte a oportunidade de regularizar sua situação). (\*)**

Reclamação 5979/PE

**EMENTA:**

(...)

O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, no âmbito das instâncias ordinárias, não se pode considerar inexistente recurso - e, conseqüentemente, deixar de conhecê-lo - por ausência ou invalidade de procuração referente à capacidade postulatória de patrono sem, antes, aplicar-se a regra do art. 13 do CPC (abrir à parte a oportunidade de regularizar sua situação).

Neste sentido, confirmam-se, além da leitura a contrario sensu da Súmula n. 115 desta Corte Superior, o seguinte precedente emblemático: EREsp 868.800/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010.

Se, para as instâncias ordinárias comuns, regidas essencialmente por formalidades mais densas e rigorosas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme pela necessidade de abertura às partes interessadas da possibilidade de retificar vícios

## CÍVEL

sanáveis, é impossível negar a elas o mesmo entendimento no âmbito dos Juizados Especiais, marcados notoriamente pela informalidade.

(...)

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar nos termos em que formulado.

Notifique-se a autoridade reclamada para apresentar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução n. 12/2009 desta Corte Superior e em complemento a decisão de fl.: (i) oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão deferida liminarmente;

Julgada procedente nos termos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS. INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 115 DESTA CORTE SUPERIOR. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.
2. Na espécie, a hipótese (iii) está plenamente configurada. Explica-se.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, no âmbito das instâncias ordinárias, não se pode considerar inexistente recurso - e, conseqüentemente, deixar de conhecê-lo - por ausência ou invalidade de procuração referente à capacidade postulatória de patrono sem, antes, aplicar-se a regra do art. 13 do CPC (abrir à parte a oportunidade de regularizar sua situação).
4. Confirmam-se, nesta esteira, além da leitura a contrario sensu da Súmula n. 115 desta Corte Superior, o seguinte precedente emblemático: EREsp 868.800/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010.
5. Se, para as instâncias ordinárias comuns, regidas essencialmente por formalidades mais densas e rigorosas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme pela necessidade de abertura às partes interessadas da possibilidade de retificar vícios sanáveis, é impossível negar a elas o mesmo entendimento no âmbito dos Juizados Especiais, marcados notoriamente pela informalidade.
6. Reclamação procedente.

### Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 26/10/2011
- ✓ [Acórdão publicado em 22/09/2011](#)
- ✓ Resultado de julgamento final em 14/09/2011
- ✓ [Decisão publicada em 02/06/2011](#)

**Possibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais na Justiça Gratuita. Decisão de Turma Recursal em desacordo com Súmula 306/STJ.**

Reclamação 8179/RS

### Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Decisão transitada em julgado em 10/08/2012

## CÍVEL

- ✓ Decisão publicada em 15/06/2012
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 24/04/2012
- ✓ Decisão publicada em 13/04/2012
- ✓ Decisão publicada em 21/03/2012

### Reclamação 8185/RS

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Arquivado Definitivamente em 06/05/2015
- ✓ Transitado em Julgado em 04/05/2015
- ✓ Publicação DESPACHO/DECISÃO em 15/04/2015
- ✓ Revogada a medida liminar de Rio Grande Energia S/A e negado seguimento a Reclamação em 13/04/2015
- ✓ Decurso de prazo para prestar informações e para eventuais manifestações em 20/07/2012
- ✓ Decisão publicada em 25/05/2012
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 08/05/2012
- ✓ Decisão publicada em 23/04/2012
- ✓ Decisão publicada em 20/03/2012

### **Prazo prescricional das ações em que se postula à restituição de tarifas de energia elétrica.**

### Reclamação 3663/SC

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Decisão transitada em julgado em 17/12/2010
- ✓ Decisão publicada em 23/11/2010
- ✓ Decisão publicada em 08/11/2010
- ✓ Decisão publicada em 18/10/2010
- ✓ Decisão publicada em 29/09/2010
- ✓ Decisão publicada em 27/05/2010
- ✓ Decisão publicada em 24/09/2009
- ✓ Decisão publicada em 18/09/2009

### **Controvérsia quanto a inclusão de nome no serviço de proteção ao crédito – SERASA**

### Reclamação 4598/SC

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO PELO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE.

I.- "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição " (Sumula 359/STJ) e a ausência da notificação enseja o direito à reparação pelos danos morais daí decorrentes.

II.- Todavia, é dispensável a comprovação do recebimento da comunicação da carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros, sendo suficiente a comprovação do envio da comunicação de débito.

Reclamação acolhida.

## CÍVEL

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 16/06/2011
- ✓ **Acórdão publicado em 05/05/2011**
- ✓ Resultado de julgamento final em 27/04/2011
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 29/09/2010
- ✓ **Decisão publicada em 13/09/2010**

### Suspensão da Aplicação da Multa a Advogado Público

Reclamação 28647/SC

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Arquivado Definitivamente
- ✓ Transitado em Julgado em 28/09/2016
- ✓ **Publicado DESPACHO / DECISÃO em 04/08/2016**
- ✓ Indeferido(a) liminarmente a inicial em 02/08/2016
- ✓ **Publicado DESPACHO / DECISÃO em 31/03/2016**
- ✓ Não concedida a medida liminar em 29/03/2016
- ✓ Protocolizada Petição (originária) em 19/11/2015

### Assinatura básica. Decisão de Turma Recursal em desacordo com súmula 356/STJ (\*)

Reclamação 4982/SP

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. TELEFONIA FIXA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE JULGA ILEGAL A ASSINATURA BÁSICA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ EVIDENCIADA. SÚMULA 356/STJ E RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.068.944/PB (ART. 543-C DO CPC).

1. Reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal que afastou a cobrança de assinatura básica de telefonia fixa, por entendê-la inconstitucional e ilegal.
2. Descabido o pedido de intervenção no processo, postulado pelo advogado Márcio Adriano Caravina, na condição de amicus curiae, pois ele, diferentemente de representar alguma instituição cuja finalidade esteja diretamente ligada ao objeto discutido nestes autos, apenas possui interesse subjetivo no resultado do julgamento, o que é insuficiente para a habilitação no processo.
3. A decisão da Turma Recursal contraria flagrantemente o que dispõe o enunciado 356/STJ: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa", bem como a decisão tomada em sede de recurso especial representativo dessa controvérsia (REsp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009).
4. Pedido de ingresso no feito como amicus curiae indeferido, com determinação de desentranhamento dos documentos juntados.
5. Reclamação procedente.

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 06/06/2011
- ✓ **Acórdão publicado em 04/05/2011**
- ✓ Resultado de julgamento final em 27/04/2011

## CÍVEL

- ✓ Decurso de prazo para Recurso com relação à decisão publicada, em 18/01/2011
- ✓ Decisão publicada em 02/12/2010

### Juros moratórios em indenização de Seguro DPVAT.

#### Reclamação 5272/SP

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

- 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.
- 2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".
- 3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

#### Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 13/04/2012
- ✓ Acórdão publicado em 07/03/2012
- ✓ Resultado de julgamento final em 08/02/2012
- ✓ Decurso de prazo para recurso com relação à decisão publicada, em 23/02/2011
- ✓ Decisão publicada em 14/02/2011

### É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. (\*)

#### Reclamação 5946/SP

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. PIS E COFINS. REPASSE NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCEDÊNCIA.

1. A reclamação, com fundamento na Resolução STJ nº 12/2009, foi ajuizada contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Guaratinguetá/SP, que impediu a concessionária do serviço público de repassar nas faturas de energia elétrica os valores referentes ao PIS e à Cofins.
2. O aresto reclamado destoou da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 27.09.2010, segundo o qual "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária".
3. Reclamação procedente.

#### Accesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Acórdão transitado em julgado em 03/11/2011

## CÍVEL

- ✓ Acórdão publicado em 27/09/2011
- ✓ Resultado de julgamento final em 14/09/2011
- ✓ Decurso de prazo para recurso da decisão publicada, em 27/06/2011
- ✓ Decisão publicada em 07/06/2011

### **Legalidade da cobrança da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre a fatura de energia elétrica. (\*)**

#### Reclamação 6715/SP

**EMENTA:** Este STJ tem posição firmada sobre a matéria de modo divergente ao celebrado pela turma recursal estadual. Segue o recurso especial representativo da controvérsia, processado na forma estabelecida no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 8/08, que veicula o entendimento em vigor neste STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. n. 1.185.070 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.09.2010).

(...)

Com essas considerações, DEFIRO DE OFÍCIO A LIMINAR, nos termos do art. 2º, inc. I, da Resolução STJ n. 12/2009, para SUSPENDER o ato impugnado e a tramitação dos processos cuja controvérsia seja relativa à legalidade da cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a fatura de energia elétrica, diretamente nas contas de consumo mensal de energia elétrica.

#### **Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:**

- ✓ Arquivado Definitivamente em 03/06/2015
- ✓ Transitado em Julgado em 01/06/2015
- ✓ **Publicado DESPACHO / DECISÃO em 14/05/2015**
- ✓ Decurso de prazo para prestar informações e para manifestações de eventuais interessados em 18/11/2011
- ✓ **Decisão publicada em 06/10/2011**

### **Tarifa de Cadastro**

#### Reclamação 18.506/SP

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. POSTERIOR ADVENTO DA EMENDA REGIMENTAL 22/2016-STJ REVOGANDO A RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. DELIBERAÇÃO DE EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE TURMA REGIONAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução n. 12/2009-STJ, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. 2. Com isso, fica prejudicado o incidente de inconstitucionalidade que ataca a Resolução n. 12/2009-STJ. 3. A matéria passará a ser tratada por nova resolução, editada à luz do novo Código de Processo Civil, nos termos

## CÍVEL

debatidos pela Corte Especial. 4. Agravo regimental prejudicado.

### Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:

- ✓ Arquivado Definitivamente em 23/08/2016
- ✓ Transitado em Julgado em 15/08/2016
- ✓ **Publicado EMENTA / ACORDÃO em 27/05/2016 Petição N° 48174/2015 – AgRq em 27/05/2016**
- ✓ Julgado prejudicado o pedido de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por unanimidade, pela CORTE ESPECIAL Petição N° 48174/2015 - AgRg na Rcl 18506 em 06/04/2016
- ✓ Afetado o processo à CORTE ESPECIAL, por unanimidade, pela SEGUNDA SEÇÃO Petição N° 48174/2015 - AgRg na Rcl 18506 em 22/04/2015
- ✓ Protocolizada Petição 48174/2015 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 18/02/2015
- ✓ Julgado procedente o pedido em Decisão Monocrática em 05/02/2015
- ✓ Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO em 05/06/2014
- ✓ Protocolizada Petição (originária) em 03/06/2014

## Legislação

### **Aviso Conjunto n. 8/2016 de 28/04/2016 - TJ/1ª. Vice-Presidência**

Dispõe sobre a distribuição de Reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, objeto da Resolução STJ/GP nº03/16.

### **Ato Executivo Nº. 4566/2012 de 07/11/2012**

- Institui o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - NURERRJ.

### **Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016**

- Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (08.04.16) - Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **Resolução n. 12 de 14 de dezembro de 2009**

- Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (16-12-2009) - Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. **(Revogado)**

[topo](#)

*FONTES: Superior Tribunal de Justiça  
Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro  
(\* ) Dados enviados pela Turma Recursal*

*Links relacionados: Juizados Especiais no Portal Corporativo do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Banco do Conhecimento do Poder Judiciário*

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaboração e disponibilização: Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DICAC/SEESC)  
Colaboração: Equipe do Serviço de Difusão (DGCOM/SEDIF)

Data da atualização: 23.11.2016

Para sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)